



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 697/2023 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/2022.**

O presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, institui a semana de combate à importunação sexual, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de LEGALIDADE, na forma de Substitutivo, proposto para adequar o projeto à melhor técnica legislativa e suprimir dispositivos que autorizavam o Executivo a praticar atos inerentes às suas atribuições (firmar parcerias e convênios), bem como o que tratava da rede pública de ensino, sanando vício por infringência ao princípio da separação dos Poderes.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer Favorável, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer Favorável, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A presente proposição acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a “Semana de Combate à Importunação Sexual”, a ser realizada no mês de setembro, devendo ocorrer em todo Município de São Paulo, incluindo a Rede Municipal de Ensino. Autoriza, ainda, ao Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com outras esferas do Poder Público, com o propósito de garantir uma maior visibilidade à referida campanha, que tem por intuito:

1. Informar a toda população sobre a existência e importância da Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que faz a tipificação dos crimes de importunação sexual;
2. Conscientizar os adolescentes, jovens e adultos do Município com relação ao crime de importunação sexual, tendo como objetivo coibir a sua prática;
3. Incentivar a todos para a reflexão e ações que possam combater à importunação sexual;
4. Conscientizar, esclarecer e demonstrar à população a importância e necessidade de se denunciar os casos de importunação sexual, aos devidos órgãos competentes.

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)”, define, em seu Artigo 1º que a Importunação Sexual consiste em “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” estabelecendo como penalidade a reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constituir crime mais grave, tipificando o fato e distinguindo-o, desta forma, das hipóteses de Assédio e Estupro.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a Importunação Sexual difere do Assédio Sexual, sendo ambos os fatos crimes contra a liberdade sexual. O Assédio Sexual exige que o criminoso use sua condição de ocupar cargo superior no local de trabalho de ambos, com o objetivo de constranger a vítima a lhe conceder

vantagem sexual, sendo a pena prevista para esse crime, de 1 a 2 anos de prisão, podendo ser acrescida em até 1/3, caso a vítima seja menor de 18 anos.

Já a Importunação Sexual consiste em crime de maior gravidade, com penalidade mais severa, sendo também destacada no Artigo 215-A do Código Penal.

Interessante destacar que, entre outras alterações que a Lei nº 14.485/2018 trouxe, uma delas foi tornar crime a divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia, sem permissão da vítima, por qualquer meio, inclusive de comunicação em massa ou sistema de informática ou telemática, quer seja por fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual. A pena estabelecida é compatível com a imposta à importunação sexual, sendo de 1 a 5 anos de reclusão, podendo ser agravada se houver relação afetiva do agressor com a vítima. Estabelecendo também que o produtor do material divulgado, assim como qualquer pessoa que compartilhar o conteúdo, mesmo em redes sociais, pode responder pelo crime.

A importunação sexual é considerada crime comum e pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo gênero ou não. A competência para processar e julgar os casos, salvo os episódios de violência doméstica e familiar contra mulher, prevista na Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha), fica a cargo da Vara Criminal comum.

Apesar do entendimento acerca da importunação poder ser praticada e sofrida por qualquer pessoa, de qualquer gênero, o maior número de denúncias envolve a prática contra mulheres. De acordo com o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pela Federação Brasileira de Segurança Pública, em 2022, houve um acréscimo no registro de casos de importunação sexual contra mulheres de 9% em relação ao ano de 2021, com um número de 19.209 ocorrências registradas no país. Cabe ressaltar que, de acordo com o Anuário, houve um aumento significativo de casos registrados em diversas formas de violência contra a mulher, sendo ou não de cunho sexual, como:

1. 66.020 estupros no país em 2021. Aumento de 4,2% dos casos, sendo que 75,5% das vítimas eram vulneráveis, incapazes de consentir com o ato sexual. 61,3% das vítimas de violência sexual tinham até 13 anos e em 79,6% dos casos o autor era conhecido da vítima.

2. Assédio sexual - 4.922, com aumento de 2,3%

3. 30.861 agressões por violência doméstica, aumento de 0,6%.

4. 597.623 ameaças, aumento de 3,3%.

5. 619.353 chamadas ao 190, aumento de 4%.

6. 370.209 Medidas Protetivas de Urgência concedidas, com crescimento de 13,6%.

7. 1.341 casos de feminicídio em 2021, sendo que 68,7% das vítimas tinham entre 18 a 44 anos, 65,6% morreram dentro de casa e 62% eram negras, sendo os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos, o companheiro ou o ex-companheiro.

8. Pela primeira vez no levantamento, os casos de perseguição ou “stalking” somaram 27.722 registros em 2021 e de violência psicológica contra mulheres indicaram 8.390 casos.

O anuário destaca também a violência contra população LGBTQIA+ com um aumento de 35,2% nas agressões, aumento de 7,2% nos homicídios e um crescimento de 88,4% nos estupros.

Segundo criminalistas, a promulgação da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi importante por criar essa categoria de crimes sexuais, adequando as penalidades de forma a garantir punições proporcionais, mais adequadas a cada ato criminoso. No entanto, afirmam que a lei sozinha não é capaz de desestimular esse tipo de conduta e que a criminalização de um ato não possui efeito sobre a prática da conduta, sendo necessário uma mudança cultural e estrutural, pois ainda existe uma tolerância social muito grande para a violência contra as mulheres.

O artigo “Processo de criminalização: a tipificação da conduta delinquente a partir da influência social” faz referência a autores criminalistas que afirmam que o processo de criminalização se concretiza por meio do controle social (formal e informal) estabelecendo-o, juntamente com o sistema penal, como “pilastras da criminalização”, onde controle social formal “é o exercido pelas agências de controle ligadas ao poder do Estado de punir, as quais,

em razão disso, operam a criminalização ou convergem na sua produção. Trata-se, pois, do sistema penal”. Com relação ao controle social informal, este corresponde “à fiscalização realizada pela sociedade civil”, sendo também chamado de difuso, e é realizado ainda por instâncias como as famílias, as escolas, a mídia e outros.

Deve-se considerar que a violência contra as mulheres é uma constante na sociedade brasileira, sendo a disparidade de gênero identificada em diversas instâncias, tendo como base para a importunação sexual e qualquer outra forma de violência contra a mulher, a estruturação machista da sociedade, portanto, todo espaço para discussão e transparência do tema torna-se sempre relevante.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 07/06/2023.

Aurélio Nomura (PSDB) - Relator

Bombeiro Major Palumbo (PP)

George Hato (MDB)

Manoel del Rio (PT)

Luana Alves (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2023, p. 236

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).